



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO



CONSULTORIA JURÍDICA

**Tipo de Ato:** PARECER JURÍDICO N.º 066-2023 - ASJUC - MFA  
**Processo Licitatório:** JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE 001/2023 -  
**Data da Emissão:** 01/08/2023.  
**Relator:** DR. MARCELO FELIZ ARTILHEIRO  
**Objeto:** JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE 001/2023 – APAE DE MONTE CASTELO

**Ementa do Parecer:** TERCEIRO SETOR. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - MROSC. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI MUNICIPAL Nº 2.753, DE 28 DE JUNHO DE 2023. TERMO DE COLABORAÇÃO PARA FORMALIZAR O REPASSE. INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO. CABIMENTO E EXIGÊNCIAS. PARECE NÃO VINCULANTE

O Serviço de licitação solicitou pedido de pronunciamento desta Assessoria Jurídica, acerca do **JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE 001/2023**, cujo início apresenta a seguinte informação:

**JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE 001/2023,**

ENTIDADE: Associação dos Pais e Amigos do Excepcionais – APAE De Monte Castelo –  
SC CNPJ: 79.357.984/0001-12

**OBJETO:** Transferência de recursos financeiros, pelo Município a favor da **ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE** de Monte Castelo, com o objetivo e a finalidade de manter o atendimento das crianças com deficiência ou atraso no desenvolvimento, através do **Programa de Estimulação Precoce**, visando assegurar a prestação, manutenção e desenvolvimento das seguintes ações e serviços de interesse público no setor da educação especial:

I- desenvolver programas com 90 (noventa) educandos matriculados e 20 (vinte) usuários) dos Programas de Atendimento Especializado com equipe Multiprofissional, totalizando 110 (cento e dez) pessoas com Deficiência Intelectual e Múltipla;

II- realizar o atendimento ambulatorial com equipe multidisciplinar de saúde, emissão de laudo diagnóstico para alunos com deficiência da Rede Municipal e Estadual e Ensino e a orientação aos pais dos alunos usuários e professores da rede municipal e estadual na área de educação especial, emissão de carteirinha de passe livre, carteirinha de portador de autismo, encaminhamento para BPC, entre outros benefícios;

III - desenvolver projeto de prevenção de deficiências e nos seguintes Programas Educacionais:

a) Serviços Pedagógicos Específicos - SPE, com o atendimento de crianças e adolescentes de 06 (seis) a 17 (dezesete) anos que devido a graves comprometimentos e nível funcional baixo não são inseridos na rede regular de ensino;

b) Serviço de Atendimento Específico – SAE, Serviço de Atendimento Específico em Autismo – SAE – TEA, Serviço de Vivências Laborais – SVL, para adultos acima de 18 (dezoito) anos, Serviço de Convivência – SC, para educandos a partir de 40 (quarenta) anos, Programa AEE – para educandos com idade acima de 06 (seis) anos, com frequência regular na rede de ensino, com diagnóstico de deficiência intelectual grave ou com baixo nível funcional ou TEA, oriundos de escolas particulares, estaduais e municipais e Programa de Estimulação Precoce de 0 (zero) até 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, que tem como público alvo crianças com atraso global do desenvolvimento e com Transtorno do Espectro Autista - TEA em horário de contra turno da Educação Infantil;

IV- desenvolver o Programa de Estimulação Precoce com o objetivo principal de estimular o desenvolvimento global da criança, apropriando as potencialidades corporais cognitiva, afetiva, psicológica e sociocultural, completando a ação da família e da comunidade, com recursos pedagógicos e metodológicos apropriados conforme a necessidade especial que apresenta;

V- Programa Assistencial e de Fortalecimento de Vínculos - realizando orientações e acompanhamentos aos pais/cuidadores e aos profissionais que atuam no Ensino Regular e Municipal, complementando o trabalho social e com a família, prevenindo o agravamento de condições físicas e intelectuais e de risco social, promovendo a continuação do desenvolvimento global, favorecendo a proteção e a conservação das funções;

VI- desenvolver ações continuadas através de atendimentos educacionais, de saúde e assistência social, garantindo assim direitos fundamentais e igualitários a todos os usuários, principalmente no Programa de Estimulação Precoce que envolve pessoas em escola na faixa etária de 0 (zero) até 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

VALOR GLOBAL: R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos Reais).

De início convém fixar que os instrumentos jurídicos (termo de colaboração e de fomento) previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, são os adequados para a formalização do repasse do incervo financeiro. Nesse sentido, coleciono ambas definições legais prevista na norma de referência:

**VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**



**VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).**

Mostra-se juridicamente inviável, em tese, a compeção do modo como a situação foi narrada na justificativa, uma vez que, em razão da natureza singular do objeto da parceria, somente as organizações da sociedade civil elegíveis com sede no Município poderão atender perfeitamente o objeto, fora isso, impõe-se ainda observar o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 2.753, de 28 de junho de 2023.

Trata-se de consulta formulada *in concreto* quanto a aplicabilidade da Lei Municipal nº 2.753, de 28 de junho de 2023, que possui a seguinte ementa:

**“AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A PROMOVER A TRANSFERENCIA E O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE E REALIZAR A CELEBRAÇÃO DE ACORDO, CONVENIO E TERMO DE FOMENTO E DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Nesse sendo, a consultante solicitou manifestação da Assessoria Jurídica sobre a justificativa de inexigibilidade, na qual consta a desnecessidade de formalização de processo de inexigibilidade de chamamento público para firmar o termo com Associação dos Pais e Amigos do Excepcionais – APAE De Monte Castelo.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 13.019, de 2014, a Administração Pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria a ser celebrada. E, sempre que possível, estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto ao objeto, metas, custos e indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados. Como regra, para a Administração Pública celebrar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação envolvendo compartilhamento de recurso patrimonial, deverá realizar chamamento público, que consiste no procedimento destinado a selecionar a organização da sociedade civil para firmar parceria, por meio do qual se garante a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como dos princípios específicos da política pública setorial relativas ao objeto da parceria.

Além dos casos de termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e dos acordos de cooperação sem compartilhamento patrimonial, nos quais nem mesmo é necessário justificar a não realização do chamamento público, a Lei Federal nº 13.019, de 2014, também previu as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de chamamento público.

De acordo com o art. 30 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, a dispensa tem lugar:

- (I) no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias,
- (II) nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social,
- (III) quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança e, por fim,
- (IV) no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Destarte, poder-se-ia cogitar a incidência dessa última hipótese de dispensa de chamamento público para a celebração do termo de colaboração com a APAE, no entanto, é de se observar que ela somente tem lugar quando se trata de parceria para atividade, assim entendido o *“conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil”* (art. 2º, III-A, da Lei Federal nº 13.019, de 2014).

Contudo, consta da justificativa que:

**“Desse modo, a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais amolda-se na condição de inexigibilidade por atender com exclusividade às prerrogativas dispostas no art. 2º da Lei Municipal nº 2.753, de 28 de junho de 2023, que estabeleceu e regulamentou a concessão dos recursos em referência, pelas seguintes características:**

- a) **Natureza singular do objeto;**
- b) **As metas somente podem ser atendidas pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais APAE, não se tendo informação de Organização Social apta a competir com a mesma no Município;**
- c) **Por tratar-se de concessão de recursos mediante lei específica.**





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

Assim sendo, fica caracterizado e demonstrado que a Associação de Pais e Amigos do Excepcionais de Monte Castelo – APAE, particulariza-se em um caso de inexigibilidade, conforme previsto no art. 31 do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.”

A possibilidade de inexigibilidade de chamamento público está prevista na Lei Federal nº 13.019, de 2019, nos seguintes termos:

**Art. 31.** Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de compeção entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - o objeto da parceria constuir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

A inexigibilidade do chamamento público decorre de condições fáticas que tornam inviável a compeção, independentemente, pois, da vontade do administrador público, ou mesmo do legislador. Isso porque o legislador não tendo como antever o surgimento das mais diversas situações fáticas em que a compeção é inviável e já prever todas, estipula um rol meramente exemplificativo de inexigibilidades.

Destarte, de acordo com o caput do dispositivo transcrito, o chamamento público pode ser inexigível, seja em razão do objeto da parceria, seja em razão da pessoa com quem se pretende celebrar o ajuste, que pode ser a única capaz de atingir as metas. Já nos incisos, a lei apresenta exemplos de situações de inexigibilidade em que a entidade beneficiária dos repasses é indicada expressamente em lei, acordo, ato ou compromisso internacional. Nesses casos, há desnação específica dos recursos por ato legislativo ou ato internacional, não subsistindo a possibilidade de se estabelecer compeção, como no caso sob análise.

Nessa perspectiva, entendemos juridicamente inviável, em tese, a compeção, uma vez que, em razão da natureza singular do objeto da parceria, somente Associação dos Pais e Amigos do Excepcionais – APAE De Monte Castelo encontra-se legalmente apta a executá-lo, de maneira que o termo de colaboração poderá ser com ela celebrado.

Imperioso destacar que esse entendimento é legitimado pelo art. 2º-A da Lei Federal nº 13.019, de 2014, segundo o qual “as parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação”.

De todo modo, convém consignar que a presente análise é dotada de caráter eminente opinativo e em tese, a refletir uma opinião jurídica que se ampara, sobretudo, na presunção de veracidade e idoneidade das informações técnicas suscitadas pelo consulente, e como tal não pode ser concebida como um ato administrativo de gestão ou mesmo um ato decisório. Cabe, pois, exclusivamente à área conhecedora do objeto diligenciar para verificar se a situação efetivamente se categoriza como inviabilidade de compeção, ampliando a justificativa, se entender necessário e a motivação para o seu entendimento.

Ainda, para ser levada a efeito a celebração direta do termo de colaboração por inexigibilidade de chamamento, também deve ser observado e devidamente cumprido o que determina o art. 32, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, a seguir reproduzido:

**Art. 32.** Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Destarte, faz-se importante destacar a necessidade de se observar quando do termo de colaboração a **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.TC-14/2012**, do **TCE-SC**, que Estabelece critérios para a organização da prestação de contas de recursos concedidos a qualquer título e dispõe sobre o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas para julgamento, disponível em: [https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis\\_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2014-2012%20CONSOLIDADA.pdf](https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2014-2012%20CONSOLIDADA.pdf)





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO



Cito também para fim de conhecimento e uso no procedimento o Prejulgado n. 2188, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Prejulgado: 2188**

**Reformado**

1. A Lei n. 13.019/2014 estabelece normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, as quais deverão ser atendidas pelo Estado e Municípios.

1.1. As prestações de contas das organizações da sociedade civil que realizarem parcerias com a Administração Pública Estadual ou Municipal devem observar as normas gerais estabelecidas na Lei (nacional) nº 13.019/2014 e ainda os regramentos específicos previstos nas leis locais (esfera estadual ou municipal) e seus respectivos decretos e atos regulamentadores, além das disposições da Instrução Normativa nº TC- 14/2012, naquilo em que não contrariarem a lei nacional.

1.2. Por se tratar de Norma Geral a Lei nº 13.019/2014 não revogou o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, por força do que dispõe o art. 2º, §2º da Decreto-Lei nº 4.657/1942.

1.3. A incidência da Lei (federal) n. 13.019/2014 não é definida pela classificação da despesa formulada no art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/1964, no entanto, devem ser observadas rigorosamente as permissões e vedações de despesas que constam do seu texto, especialmente as dos arts. 45 e 46.

2. É vedada a modificação do objeto da parceria, exceto para alterar o termo de colaboração ou fomento nas seguintes situações, desde que previamente autorizadas pela Administração Pública:

- a) Revogado;
- b) alteração do prazo de vigência (art. 55);
- c) Revogado;
- d) alteração de valores ou metas, mediante termo aditivo ou por apostila no plano de trabalho original (art. 57).

3. O Estado e os Municípios deverão atender aos preceitos gerais da Lei n. 13.019/2014, inclusive quanto aos critérios para celebração de termo de colaboração e fomento, vedada a criação de novas modalidades de parceria ou a combinação daquelas já existentes, que reduzam os critérios capitulados na Lei (federal) n. 13.019/2014. É assegurada aos Estados e Municípios competência legislativa para editar normas suplementares, bem como leis específicas que autorizem o repasse de valor específico à entidade eleita para o atendimento de objeto considerado pelo poder público de caráter essencial nas áreas de assistência social, médica, educacional e cultural.

4. O Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS - deverá ser disciplinado em regulamento próprio a ser definido pelo ente federado, devendo atender às orientações gerais dispostas nos arts. 18 a 21 da Lei 13.019/2014 e respeitar os princípios que regem a administração pública, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios elencados nos incisos I a X do art. 5º da Lei n. 13.019/2014, sendo vedado o tratamento diferenciado ou preferencial entre os participantes.

5. A OSC deverá prestar contas ao gestor da parceria, que elaborará um parecer técnico acerca de sua aprovação ou não (art. 67). No caso de irregularidades ou omissão na prestação de contas, será aberto prazo para que a OSC regularize a situação (art. 70). Transcorrido o prazo legal sem a devida regularização, o titular do órgão deverá apurar os fatos, identificar os responsáveis e os danos decorrentes, decidindo se a prestação de contas foi regular, regular com ressalva ou irregular (art. 72).

6. Os Conselhos de Políticas Públicas existentes atualmente devem permanecer regidos pelas suas legislações próprias, as quais não foram modificadas com o disposto no art. 2º, IX, da Lei n. 13.019/2014.

7. Os rendimentos de aplicação financeira dos valores repassados por meio de convênios, termos de outorga e/ou de concessão, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres, podem ser objeto de registro por meio de apostilamento, dispensando a celebração de aditamento, nos termos do art. 65, § 8º da Lei n. 8.666/93.

8. Nos casos de não aplicação da Lei n. 13.019/2014, os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo a entidades privadas, sem fins lucrativos, a título de convênios ou outra modalidade dependerá de lei geral do respectivo ente federativo na qual estejam definidas finalidades, critérios de concessão e prestação de contas para cada tipo de recurso, bem como demonstrar compatibilidade com as leis orçamentárias.

9. A regularidade dos procedimentos de concessão de recursos a título de subvenções sociais em ano eleitoral não está relacionada com a data da edição da lei autorizava da concessão de recursos e o respectivo procedimento de reserva orçamentária, sendo necessário avaliar a correlação da transferência de recursos com a execução de políticas públicas e benefício da sociedade, bem como o equilíbrio das contas públicas.

9.1. A vedação da Lei eleitoral abrange parcerias que possam ensejar qualquer tipo benefício ou exploração político-eleitoral por agente ou partido político, assim como plano de trabalho que contenha previsão de distribuição gratuita de bens ou valores, independentemente de terem sido estabelecidas no ano eleitoral ou anterior.

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno, em sessão de 07/12/2022, por meio da Decisão 1620/2022, exarada nos autos do Processo @CON 22/00375829, e publicada no DOTC-e em 05/01/2023, para alterar o item 1.3: Redação anterior: 1.3. A Lei n. 13.019/2014 não se aplica para transferências de recursos a título de auxílios e contribuições, os quais devem ser regidos por legislação específica primando pela transparência na escolha das entidades para a obtenção de resultados mais eficazes para a sociedade, entre as quais se destacam a Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/1993), mais especificamente o art. 116; a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), especificamente nos arts. 25 e 26; além de Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (IN n. TC-14/2012 ou normativa que venha a suceder); e ainda regulamentos existentes no âmbito de cada ente.

Prejulgado reformado pela Decisão 887/2020, publicada no DOTC-e de 16/10/2020, nos autos @CON 20/00051469, para acrescentar os itens 1.3; 8; 9; 9.1.

Prejulgado reformado pela Decisão 946/2018, em 12/12/2018, nos autos @CON 17/00422356, para acrescentar o item 1.2. Prejulgado reformado pela Decisão nº 417/2018, em 25/06/2018, nos autos @CON 18/00071652, para acrescentar o item 7. Prejulgado reformado pela Decisão nº 636/2017, em 21/08/2017, nos autos @CON 16/00438919 para acrescentar o item 1.1, bem como, modificar o item 2. Redação original do item 2: "É vedada a modificação do objeto da parceria, exceto para alterar o termo de colaboração ou de fomento nas seguintes situações, desde que previamente autorizadas pela administração pública: a) ampliação das metas (art. 45, III); b) alteração do prazo de vigência (art. 55); c) remanejamento de recursos, limitados a 25% dos valores aprovados para cada item (art. 56); e d) aplicação de rendimentos financeiros e eventuais saldos (art. 57)."

Processo: 1500251140



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

Parecer: COG - 107/2015 com acréscimo do Relator  
Decisão: 180/2016  
Origem: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú  
Relator: Cesar Filomeno Fontes  
Data da Sessão: 04/05/2016  
Data do Diário Oficial: 10/05/2016

**CONCLUSÃO**

Com base no exposto, esta Consultoria Jurídica entende que o instrumento jurídico adequado para formalizar o repasse do incenivo financeiro previsto Lei Municipal nº 2.753, de 28 de junho de 2023 é o termo de colaboração previsto no art. 2º, VII, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, considerando a incidência desse diploma à espécie, sendo juridicamente defensável a celebração direta por inexigibilidade de chamamento público, com fulcro no art. 31 do mesmo diploma, condicionada ao cumprimento das recomendações e ressalvas lançadas na análise veiculada neste parecer.

**É o Parecer.**  
***Sub censuram.***

De Joinville, para Monte Castelo - SC, terça-feira, 01 de agosto de 2023.

**MARCELO FELIZ**  
**ARTILHEIRO**

Assinado de forma digital por  
MARCELO FELIZ ARTILHEIRO  
Dados: 2023.08.01 16:03:10  
-03'00'

Marcelo Feliz Artilheiro  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 16.493